PROJETO DE LEI Nº 71/2025

FICA CRIADO O CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIRETOR GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA QUE PASSA A INTEGRAR OS ANEXOS I E II DA LEI Nº 1.870/08.

O Povo do Município de Matelândia, Estado do Paraná, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, de autoria da Mesa Diretora e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o cargo de provimento em comissão de Diretor Geral da Câmara Municipal de Matelândia - PR, da Lei nº 1.870/2008.

Art. 2º Os requisitos mínimos, a habilitação e as atribuições dos cargos são previstas no Anexo I e II, desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA, Aos 14 de abril de 2025

Lucas Da Silva Cadini
Presidente

Sérgio Argente
Vice-presidente

STELA GABOARDI
1ª Secretária

Jandir Krupinski
2º Secretário

STELA GABOARDI:96841524934
Assinado de forma digital por STELA GABOARDI:96841524934
Dados: 2025.04.14 14:06:52 -03'00'

Av. Cristóvão Colombo, 777. Fone (45) 3262.1421
Matelândia – Paraná - CEP 85887-000
E-mail: camaramatelandia@gmail.com
www. matelandia.pr.leg.br

LEI Nº 1.870/2008

ANEXO 01: TABELA DE CARGOS

A) CARGOS EM COMISSÃO:

Denominação	Nº de cargos	Simbologia
Assessor da Presidência	01	CC-I
Assessor Jurídico da Presidência	01	CC-II
Diretor Geral da Câmara de Vereadores	01	CC-I

ANEXO 02: TABELA DE VENCIMENTOS

Denominação	Nº de cargos	Simbologia	Remuneração
Assessor da Presidência	01	CC-I	R$ 8.145,02
Assessor Jurídico da Presidência	01	CC-II	R$ 7.276,33
Diretor Geral da Câmara de Vereadores	01	CC- I	R$ 8.145,02

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- Instrução: Ensino Superior Completo e conhecimento técnico na área.
- Idade: mínima de 22 (vinte e dois) anos de idade completos.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- Carga Horária: 40 horas semanais.
- Outras: Sujeito a eventuais viagens a serviço ou treinamento de capacitação.

ATRIBUIÇÕES AO CARGO DE DIRETOR GERAL DA CÂMARA DE VEREADORES DE MATELÂNDIA – PR

I - Cumprir e fazer cumprir as determinações da Presidência e da Mesa Diretora;

II - Planejar, coordenar, orientar, controlar, comandar e executar todas as atividades administrativas da Câmara e as relativas aos serviços legislativos auxiliares;

III - Exercer as atividades da Secretaria Geral prevista na Estrutura Organizacional da Câmara de vereadores;

IV - Elaborar relatórios anuais de todas as atividades administrativas desenvolvidas na Câmara, auxiliando a Contadoria na prestação de contas do exercício anteriores, nos prazos estabelecidos pelo Tribunal de Contas do Paraná;

V - Propor a realização de sindicância para a apuração sumária de faltas ou irregularidades verificadas na Câmara de Vereadores;

VI - Assinar os cheques bancários, juntamente com o Presidente;

VII - Promover o aperfeiçoamento dos serviços afetos à Supervisão Geral;

VIII - Dirigir e controlar os serviços administrativos, legislativos auxiliares e financeiros da Câmara;

IX - Assinar correspondências administrativas e certidões, quando determinado pelo Presidente;

X - Coordenar e dirigir os trabalhos auxiliares às Sessões plenárias, às da Mesa e das Comissões;

XI - Baixar instruções e ordens de serviço, a pedido do Presidente para a boa execução dos trabalhos;

XII - Despachar com o Presidente todo o expediente dos serviços que dirige;

XIII - Abonar faltas de servidores nos casos previstos na legislação;

XIV - Exarar despachos interlocutórios e outros no âmbito de suas atribuições;

XV - Superintender para que o atendimento às Sessões Plenárias transcorra dentro das previsões regimentais;

XVI - Representar, administrativamente, o Presidente, quando designado;

XVII - Providenciar as licitações e acompanhar o cumprimento, na integralidade, das obrigações contratuais pactuadas, quando determinado pelo presidente;

XVIII - Gerenciar e manter o estoque de material a ser utilizado pela Câmara Municipal, examinando, periodicamente, o volume de materiais e calculando as necessidades futuras, para preparar pedidos de reposição;

XIX - Controlar o recebimento do material comprado e produzido, confrontando as notas de pedidos e as especificações com o material entregue para assegurar sua perfeita correspondência aos dados anotados;

XX - Zelar pela conservação do material estocado, providenciando as condições necessárias, para evitar deterioramento e perda;

XXI - Registrar os materiais guardados nos depósitos e as atividades realizadas, lançando os dados em planilhas eletrônicas para facilitar consultas e elaboração dos inventários;

XXII - Registrar os materiais requisitados pelos setores da Casa Legislativa, bem como pegar assinatura dos responsáveis pela retirada;

XXIII - Dispor diariamente dos registros atualizados para obter informações exatas sobre a situação real do almoxarifado;

XXIV - Aplicar medidas disciplinares e propor a aplicação daquelas que excedam a sua competência, com a devida anotação no respectivo registro funcional;

XXV - Dirigir as atividades de pessoal, material, arquivo, portaria, expediente, informática, comunicações, telefonia, serviços gerais, segurança, contabilidade, tesouraria, material e patrimônio;

XXVI - Prestar permanente assistência administrativa, no campo de sua competência, à Mesa Diretora da Câmara e demais Vereadores;

XXVII - Promover medidas relativas ao processo seletivo e ao aperfeiçoamento de pessoal;

XXVIII – Promover as publicações necessárias na Imprensa Oficial da Câmara de Vereadores de Matelândia - PR, bem como encaminhar as leis a serem publicadas para a empresa que faz a manutenção da legislação municipal;

XXIX - Executar outras tarefas que lhe forem determinadas pelo Presidente.

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 71/2025

Os cargos em comissão são providos por livre nomeação e exoneração, assim sendo, possibilitam à autoridade competente nomear e exonerar pessoa de sua confiança sem expor os motivos do ato administrativo, ressaltando que, uma vez exposto, o motivo apontado vincula a decisão administrativa, pela teoria dos motivos determinantes.

Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando (MELLO, 2004, p. 280).

A nomeação e exoneração de ocupante de cargos em comissão é poder discricionário, contudo, não se confunde com arbitrariedade, incumbindo à autoridade competente a observância das normas legais.

O inciso quinto, do artigo 37, da Constituição da República estabelece que os cargos comissionados na administração pública são destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Devido à própria natureza do cargo, em geral os cargos comissionados são de dedicação integral e exclusiva.

Registre-se que o cargo comissionado deve ser preenchido segundo conveniência e oportunidade da Administração Pública e não da autoridade nomeante, eis que imperam no direito administrativo o princípio da impessoalidade e o postulado da soberania do interesse público sobre o privado.

O cargo comissionado, seja de direção, chefia ou assessoramento, embora diretamente ligado à confiança necessária entre a autoridade nomeante e o nomeado, é cargo pertencente à estrutura público-administrativa e não à esfera privada da autoridade nomeante, razão pela qual os mencionados princípios permanecem sendo de observância obrigatória.

Assim, como acontece em outros momentos do direito administrativo, acima do poder da autoridade de nomear e exonerar livremente encontra-se o seu dever de bem e fielmente cumprir e respeitar os princípios que alicerçam a estrutura administrativa e, por consequência, o Estado Democrático de Direito.

A nomeação para cargo em comissão é ato precário, não constituindo a exoneração, necessariamente, meio de punição, mas exercício do poder discricionário da autoridade competente.

A punição, mesmo ao servidor comissionado, somente é possível mediante a regular instauração e instrução de sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurados o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal e as demais garantias constitucionais do cidadão.

Nesse contexto, é de se mencionar que a punição por ato funcional do titular de cargo de livre nomeação acarreta destituição do cargo ou função.

A regra de acesso a cargos público é que seja realizada através de concurso público de provas ou provas e títulos, contudo, excepcionalmente, admite-se a livre nomeação de servidores.

Os limites para a livre nomeação de servidores públicos são extraídos de princípios que regem a Administração Pública e da correta interpretação das normas legais, pois não há norma legal que discrimine números exatos de cargos comissionados possíveis na Administração Pública, devido às peculiaridades de cada ente federativo, bem como aos próprios princípios regentes da matéria, uma vez que, conforme visto princípios que regem a limitação ao número de contratação independentes da realização prévia de concurso público.

A discriminação de número exato de cargos comissionados engessaria a Administração Pública, inviabilizando a boa administração e a busca do atendimento eficaz ao direito do cidadão, na medida em que as necessidades dos diversos entes federativos são diferentes, por exemplo, um Município com maior número de habitantes necessita de maior número de servidores, dos quais mais diretores, chefes e assessores.

Neste sentido, trazendo a situação para dentro desta Casa de Leis, nas suas peculiaridades, no uso de suas atribuições, em vista do eminente decréscimo do quadro de pessoal, suas necessidades e da urgência de medidas para recomposição e modernização do quadro de pessoal.

Assim, considerando que a Câmara Municipal conta com apenas cinco servidores de carreira e dois servidores com cargo em comissão, a saber: efetivos: um técnico legislativo,

um assistente administrativo, duas auxiliares de serviços gerais, um técnico contábil; cargo em comissão: um Assessor Jurídico da Presidência e um Assessor da Presidência.

Salienta-se que irá ocorrer o concurso público para a complementação de servidores, que já se encontram no quadro de servidores, um advogado (tendo em vista o falecimento do antigo advogado concursado) e uma auxiliar de serviços gerais (a qual já e aposentada e sairá com o ingresso da nova servidora).

Ou seja, o concurso em si, só irá completar as vagas faltantes que já se encontra no quadro de cargos efetivos, como explicado alhures, e, mesmo assim, a presente casa de Leis carece de servidores para seu bom, célere e correto andamento, sem que haja sobrecarga dos servidores que compõem essa câmara.

Levando-se em conta o exposto supra, é imperioso mencionar que a criação do cargo de Diretor Geral desta Casa de Leis é imprescindível e necessária.

Neste contexto, é necessário trazer alguns apontamentos que entendemos necessário, vejamos:

Considerando o art. 204 de nossa Lei Orgânica que determina, em seus incisos, a valorização, dignificação, profissionalização e aperfeiçoamento da função pública e do servidor público;

Considerando o acúmulo de funções e atribuições dos servidores efetivos dessa casa de leis, o qual está sobrecarregando os poucos servidores;

Considerando que cargos vem acumulando funções de compras, licitações, redação de contratos, responsável pelas publicações e alguns serviços de informática, até mesmo alimentando o sítio eletrônico da Câmara, dentre outras funções;

Considerando que é ideal que todos servidores atendam a Câmara com Exclusividade, para que sempre esteja à disposição, assessorando os vereadores, participando de eventos, reuniões extraordinárias, cursos e congressos, treinamentos do interesse do governo municipal e, além disso, que para que esses servidores se especializem especificamente em virtude de suas funções no Poder Legislativo.

Considerando que umas das servidoras irá se aposentar brevemente. E que tal desfalque de servidores irá inviabilizar a realização dos serviços mínimos e essenciais da Câmara.

Considerando novas exigências técnicas e tecnológicas para administração da Câmara e a prestação de contas;

Considerando a exigência da manutenção da excelência da prestação de serviços – tanto interna como externamente – em vista do aumento da carga de serviços e exigências legais;

Considerando a necessidade de modernização do serviço público e a necessidade da qualificação dos servidores de carreira e a preservação da memória de carreira, assim entendido com a continuidade da prestação dos serviços pelo mesmo servidores efetivos independentemente de questões políticas.

Considerando que esta proposta de composição de servidores (cargos e funções) é uma estrutura mínima ideal pra realização dos trabalhos do legislativo mais amplo e célere.

Considerando que se tal estrutura não for realizada, em pouco tempo, a Câmara não conseguirá realizar suas atividades – nem interna nem externas. Haverá certas dificuldades em prestar contas, administrar, gerenciar e mais especificamente, não será possível analisar e tramitar o volume de leis enviadas pelo executivo, bem como dar seguimento em assuntos internos como fiscalização de contratos licitatórios, pois os atuais servidores já se encontram sobrecarregados;

Antes exposto, com intenção de suprir as necessidades de pessoal, existentes hoje e num futuro próximo, planejar recursos humanos e sua eficiência, modernizar, profissionalizar a prestação do serviço público pela excelência de estrutura e dos próprios servidores apresentamos o presente projeto de lei municipal que altera a lei n. 1.870/2008 da seguinte forma:

Criação de vaga de cargos - Aspectos formais

Quanto aos aspectos formais, frise que a estruturação dos serviços/servidores da Câmara é de atribuição exclusiva desta, sendo corolário da independência dos poderes. Assim dispõe nossa LOM:

> Art. 20 - Compete exclusivamente à Câmara Municipal de Matelândia:
>
> (...)

> XVIII - dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços e a iniciativa da lei de fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Estamos fazendo toda reestruturação por Lei Específica como mostra de lisura e publicidade que merece.

O Pleno do Tribunal de Contas já emitiu Acórdão com força normativa nesse sentido:

Acórdão 204/2007:

> "Possibilidade de reestruturação do quadro de pessoal da Câmara Legislativa. Poder discricionário da mesma, mediante observância de lei específica e normas constitucionais. Aplicação da restrição prevista na lei 9.504/97, art. 73, inciso VIII, apenas à circunscrição do pleito, ou seja, à União e aos Estados, nas eleições de 2006, conforme posicionamento já consolidado no Acórdão nº 1561/06-TC.
>
> (...)
>
> É possível a Câmara Municipal proceder a reestruturação de seu quadro funcional, modificando as funções dos atuais servidores públicos efetivos, incluindo funções além das que desempenham atualmente?
>
> Cada município tem liberdade para organizar seu pessoal. A única exigência está quanto à forma, conforme assinala o douto Hely Lopes Meirelles, que roga que seja feito por lei:
>
> As entidades estatais são livres para organizar seu pessoal para o melhor atendimento dos serviços a seu cargo. Devem, todavia, fazê-lo por lei. (...)
>
> Cada entidade estatal é autônoma para organizar seus serviços e compor seu pessoal.
>
> (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 14.ed. – São Paulo:Malheiros, 2006.)

> Ainda sobre a organização do serviço público, o mesmo autor acima citado acrescenta outras duas "regras fundamentais", em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro":
>
> As entidades estatais são livres para organizar seu pessoal para o melhor atendimento dos serviços a seu cargo, mas há três regras fundamentais que não podem postergar: a que exige que a organização se faça por lei; a que prevê a competência exclusiva da entidade ou Poder interessado; e a que impõe a observância das normas constitucionais federais pertinentes aos servidores públicos e das leis federais, de caráter nacional.
>
> Tendo em vista que a presente questão deve ser solucionada de acordo à discricionariedade do consulente, conclui-se que para a reestruturação do quadro funcional pretendida, há que se extinguirem os cargos existentes, para serem criados novos cargos, acrescidas às funções almejadas."

Além disso a Câmara segue e seguiu todas exigências necessárias para a criação deste novo cargo, especialmente, a apresentação de estimativa de impacto financeiro e declaração do ordenador de despesa que o presente está previsto nas leis orçamentárias.

Além disso há dotação orçamentária suficiente para cobrir esse aumento de gasto.

Conforme a estimativa anexa também resta comprovado que mesmo com esse aumento de despesa, a Câmara está longe de atingir o limite de gasto com pessoal.

Sendo que se apresenta o momento e desta forma, esperamos contar com a compreensão de todos e contar com a aprovação deste projeto de lei que irá ser de grande valia para os funcionamentos desta casa legislativa.

Matelândia – PR, data 14 de abril de 2025

Lucas Da Silva Cadini
Presidente

Sérgio Argente
Vice-presidente

STELA GABOARDI
1ª Secretária

Jandir Krupinski
2º Secretário

Av. Cristóvão Colombo, 777. Fone (45) 3262.1421
Matelândia – Paraná - CEP 85887-000
E-mail: camaramatelandia@gmail.com
www. matelandia.pr.leg.br